

A. I. Nº - 2329510096/06-7
AUTUADO - LATICÍNIOS SÃO MATHEUS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO EM DECORRÊNCIA DE TER SIDO EMITIDO POR CONTRIBUINTE NA SITUAÇÃO DE “SUSPENSO/PROC. BAIXA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Embora a legislação autorize que seja considerado inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição desabilitada no cadastro, houve comprovação de desistência do pedido de baixa anteriormente a emissão do documento fiscal. Ocorreu, ainda, comprovação de escrituração regular da nota fiscal nos livros fiscais da empresa. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/08/2006, exige ICMS no valor de R\$2.993,10, acrescido de multa de 100%, em razão de operação acobertada por nota fiscal inidônea, em razão do remetente se encontrar com sua Inscrição Estadual, se encontrar Suspensa.

Consta dos autos o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 139662 (fl. 6), indicando que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 1407, de 07/08/2006 (fl. 7), foram apreendidas no momento em que estavam sendo descarregadas na empresa Laticínios S. Matheus Ltda., com Inscrição Estadual nº 47.652.916 ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Registra ainda que o motivo da apreensão decorreu da empresa remetente (Laticínio São Matheus Ltda. - Inscrição Estadual 55.508.232) se encontrar na situação de “Suspensa -Proc de baixa”, tornando assim a nota fiscal inidônea.

O autuado em sua defesa (fl. 13 e 14) pede o cancelamento do Auto de Infração apresentando os seguintes argumentos :

1. Que sua empresa solicitou baixa junto a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e que em 29/05/2006 a SEFAZ/BA emitiu o requerimento pelo Processo nº. 7953720067.
2. Que em 21/07/2006, solicitou a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL o cancelamento do Pedido de Baixa, pelo Código de Acesso nº. 09.80.45.85.89-01.788.506.000.250, pedido realizado via internet com geração de mensagem de ter sido realizado com sucesso (fl. 17).
3. Que a SEFAZ/BA., representada pelo seu Órgão GEIEF, tendo recebido a solicitação do cancelamento de seu pedido de baixa em 21/07/2006, via SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/Ba, deveria ter reativado sua inscrição no prazo máximo do 1º dia útil do mês de agosto de 2006, porem não lançou essa informação em seu banco de dados para reativação de sua inscrição.
4. Que em virtude desse erro, entre as repartições Federal e Estadual, foi autuado no dia 10/08/2006 causando prejuízos a sua empresa.

5. Que sua empresa foi reativada no Cadastro de Contribuintes no dia 08/08/2006 e que o Auto de Infração foi emitido em 10/08/2006, perdendo o mesmo a validade por ter sido lavrado após a reativação da inscrição.

6. Que sua empresa recolheu ICMS pelo código 0806 - ICMS REGIME NORMAL INDÚSTRIA, em relação aos meses de 06 e 07/2006, respectivamente nos valores de R\$ 189,83 e R\$2.205,12 (fls 19).

7. Que suas notas fiscais, Modelo 1, Serie 01 são válidas para uso até 07/04/2007.

8. Que a nota fiscal 1407 referente a transferência de mercadorias está escriturada em seu Livro de Saídas nº 01, folha 09, tendo a mesma sido computada para pagamento no Livro de Apuração de ICMS no mês de Agosto/2006 (fl. 20).

Ao finalizar, reitera o pedido de cancelamento do Auto de Infração por entender que decorreu meramente de erro entre a repartição Federal (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) e Estadual (SEFAZ-BA/GEIF) e também por ter sido lavrado após a reativação da inscrição.

A autuante ao prestar informação fiscal (fl. 36), reafirma que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada quando da apreensão das mercadorias. Que à época da autuação o contribuinte providenciou de imediato a regularização da inscrição no Cadastro da SEFAZ/BA, alegando falha na comunicação entre órgãos SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e SEFAZ/BA.

Salienta que a rigor o contribuinte só deveria começar a trabalhar quando estivesse com a situação regular na SEFAZ/BA, fato que deveria ter sido acompanhado por ele e assim ter evitado o que aconteceu.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.993,10 acrescido da multa de 100%, em razão da Nota Fiscal nº 1407, de 07/08/2006, que acobertava a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa **LATICINIOS SÃO MATHEUS LTDA**, ter sido emitida pelo autuado quando na época se encontrava com sua inscrição na condição de Suspensa/Processo de baixa.

Para documentar a infração, foram anexados aos autos Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl.6), Extrato de Informações do Contribuinte (fl.8), comprovando a situação cadastral do autuado e da Nota Fiscal nº. 1407 (fl. 7).

O autuado comprova que embora tenha solicitado baixa da inscrição em 29/05/2006 (fl.15 e 28), deu entrada, em 21/07/2006, em solicitação de cancelamento do pedido da baixa junto a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (fl. 16), tendo recebido a seguinte mensagem "*o cancelamento de sua solicitação via internet foi realizado com sucesso*" (fl. 17). Comprovou ainda que a reativação da inscrição na SEFAZ só veio a ocorrer em 08/08/2006, após o início da ação fiscal.

Trouxe também aos autos comprovação de ter efetuado recolhimento de imposto, através do código 0806- ICMS Regime Normal Industria, referente aos meses de junho e julho/2006 (fl. 19) e comprovação de ter procedido a escrituração da nota fiscal em questão no Livro Registro de Saídas (fl.20) Comprovou ainda ter procedido a inclusão de seu valor no total das saídas transportadas para o Registro de Apuração do ICMS (fl. 21/22), oferecendo assim a mesma a tributação.

Observo que o art. 209 do RICMS/97 dispõe que, será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que, além de outras situações, for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS (inciso VII, "b"), conforme transcrevo a seguir:

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

.....
VII - for emitido por contribuinte:

- a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
- b) no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

.....
E ainda que o artigo 911 e parágrafo 2º do RICMS/97 que dispõe:

“Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

.....
§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo (art. 209)”.

.....
Analizando a questão tomada por base estritamente o disposto nos dispositivos regulamentares citados (art. 209, inc. VII e § 2º do artigo 911 do RICMS/97) concluo ter sido acertado o procedimento adotado pela fiscalização, tomando por base elementos colocados a sua disposição no momento da ação fiscal.

Entretanto, na situação sob análise, outros elementos foram trazidos aos autos pela defesa que merecem ser levados em consideração, quais sejam:

- a) que a desistência do pedido de baixa foi efetuada antes da emissão da nota fiscal em questão e ainda antes de qualquer decisão da SEFAZ em relação ao pedido de baixa. Registre-se que pedido de baixa foi efetuado em 29/05/2006, que o pedido de cancelamento da baixa ocorreu em 21/07/2006 e a emissão da nota fiscal nº 1407 ocorreu em 07/08/2006;
- b) que a reativação de inscrição por desistência de pedido de baixa, quando o contribuinte ainda se encontra na situação de Suspensão/Processo de baixa, não está sujeita a restrições. Observe-se que nem vistoria do estabelecimento é prevista no art. 157 do RICMS/97. Referido dispositivo determina a exigência de vistoria para reativação da inscrição apenas para os casos de inscrição anteriormente baixada. Na situação em questão a empresa ainda se encontrava na situação de Suspensão/Processo de baixa. É de ser considerado ainda que o contribuinte recebeu mensagem indicativa de que sua solicitação de cancelamento do pedido de baixa foi efetuada com sucesso;
- c) não ter ficado evidenciado o encerramento definitivo das atividades do contribuinte, já que houve comprovação de ter recolhido o imposto correspondente aos meses de junho e julho/2006 na condição de ICMS regime normal industrial;
- d) ter ficado comprovado que a nota fiscal objeto da autuação foi devidamente escriturada nos livros fiscais da empresa, o que significa dizer que teve seu valor oferecido à tributação.

Nessas circunstâncias voto pela **IMPROCEDENCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2329510096/06-7, lavrado contra **LATICINIOS SÃO MATEUS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Abril de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR